



CÂMARA  
DO DISTRITO FEDERAL PL 416 /2003

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.003**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

LIDO  
14/05/03  
Assessoria da Presidência

Ao Protocolo Legislativo para registro e  
seguida à *CEOF e CCJ*  
Em 14/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que “*Institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO. Revoga as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.431, de 20 de maio de 1997.*”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O § 2º, do art. 1º da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - *A opção pelo SIMPLES CANDANGO exclui a apropriação ou a transferência de créditos do ICMS, ressalvados os casos previstos nesta Lei.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOSCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 416 / 03  
Fls. nº 01 mc.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca facilitar a opção do empresariado brasileiro, em especial do micro e pequeno empresário pelo SIMPLES CANDANGO, bem como suprimir a vedação existente com relação à utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal para as atividades produtivas.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A manutenção do dispositivo mencionado é nociva ao funcionamento pleno do SIMPLES CANDANGO. Da forma como está disposta, fica quase que caracterizada a máxima do “dá com uma mão e tira com a outra”, logicamente que em se falando de política de incentivo fiscal, tendo em vista que ao vedar a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício, a Lei nº 2.510/99 impõe dificuldades a outras conquistas que podem ser auferidas pelas atividades produtivas no tocante a conquista de créditos e outras vantagens legais.

Deve ser ressaltado que a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso 1º do seu art. 58, *verbis*:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”**

Acrescente-se que a alteração proposta não acarretará prejuízos aos cofres públicos, ao contrário, permitirá maior elasticidade ao Governo do Distrito Federal na elaboração e implantação de projetos de incentivo fiscal, cujo objetivo, diga-se louvável, é atrair novos investimentos para o Distrito Federal, de maneira que sejam gerados novos empregos para atender a nossa sociedade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 416/03
Fls. n.º 02 mc.